PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011957-80.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS MOURA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. AUTORIZADA A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. GAP EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACORDÃO OMISSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. Conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça é possível a cumulação da Gratificação de Atividade Policial — GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM, visto que as referidas gratificações possuem fatos geradores distintos, podendo ser percebidas em concomitância pelo servidor. 2. Em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, haja vista a identidade de fato gerador das reportadas gratificações. 3. Imperioso se faz acolher os aclaratórios para sanar omissão no acordão ora vergastado a fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante/embargante à percepção da GAP em substituição apenas à GFPM. 4. Embargos Acolhidos. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8011957-80.2019.8.05.0000.1.EDCiv, sendo embargante MANOEL MESSIAS MOURA e embargado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER os Embargos Declaratórios opostos, atribuindolhes efeito modificativo, reformando o acórdão de ID. 8255980, a fim de determinar que a implantação da Gratificação de Atividade Policial — GAPM seja feita em substituição apenas à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, nos proventos do impetrante, ora embargante, com a devida compensação com o valor já pago a este título; tudo nos termos do voto deste relator. Des. Ivanilton Santos da Silva Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISAO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 28 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011957-80.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS MOURA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MANOEL MESSIAS MOURA nº 8011957-80.2019.8.05.0000.1.EDCiv contra acordão de Id.8255980, que julgou o Mandado de Segurança de nº 8011957-80.2019.8.05.0000, impetrado contra ESTADO DA BAHIA, ora embargado, com a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUDICIAIS DECADÊNCIA E DE DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJBA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ISONOMIA. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANCA CONCEDIDA AO IMPETRANTE OUE JÁ PERCEBEM A GAPM IV. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI

9.494/1997. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, não há que se falar em inadequação da via eleita por afronta a lei em tese, uma vez que o impetrante se insurge em face do ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora. 2. Nesse vértice, a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, na medida que o prazo se renova a cada mês. 3. No mérito, verifica-se o demandante se insurge em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial alusiva às referências IV e V. 4. Com efeito, sustenta o autor fazer jus à implantação da referida gratificação nos proventos de inatividade, sob a assertiva de que já percebe a vantagem na referência IV, preenchendo os requisitos para a progressão vindicada. 5. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 6. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados. não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional, 7. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 8. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Assevera o Embargante que o acórdão vergastado está eivado de omissão, posto que não teria expresso a possibilidade de cumulação da GAP com a GFPM e com a GHPM. Requereu por fim o acolhimento dos embargos sanando os vícios apontados, para integrar o Acórdão a fim de declarar quais gratificações entendem não serem cumulativas com a elevação pretendida da GAP. (Id. 14119597) Devidamente intimada, a parte Embargada não apresentou contrarrazões. (Id.20728785) Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observado o não cabimento de sustentação oral pelas partes (art. 937). É o relatório. Salvador/BA, 23 de março de 2022. Des. Ivanilton Santos da Silva Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011957-80.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS MOURA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS EMBARGADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Ab initio, os embargos constituem medida judicial que tem por objetivo esclarecer a decisão judicial, buscando complementar o pronunciamento judicial inquinado por algum vício integrativo, melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá-la mais compreensível e completa, podendo, no caso concreto gerar efeitos infringentes ou modificativos, ou mesmo integrar a decisão embargada sem modificar substancialmente o seu conteúdo. Nesse passo, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de alguns dos vícios previstos nas hipóteses do referido art. 1.022 do CPC, não bastando, para o deferimento da medida de integralização do julgado

embargado, a mera divergência com os argumentos da parte ou o simples inconformismo desta com a decisão proferida. Tal espécie recursal possui fundamentação vinculada, inapropriada oposição com o intuito de compelir o juiz ou o tribunal a modificar o entendimento e proferir nova decisão. De acordo com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando houver contradição, obscuridade ou alguma omissão no julgado, além da hipótese de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º No presente caso, devo ressaltar que a omissão apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios consiste na ausência de manifestação acerca de pedido ou argumento relevante da parte no decisum, não sendo parâmetro válido o mero não acolhimento de tese ou ausência de menção expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Como relatado, trata-se de aclaratórios opostos com o fim de sanar supostas omissão, uma vez que teria sido omisso quanto à cumulação da GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM e com a Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, Com efeito, é possível a cumulação da Gratificação de Atividade Policial — GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM. Sobre o tema, oportuno examinar a natureza de cada gratificação, para, em seguida, averiguar a viabilidade da sua cumulação. Preceitua a Lei Estadual nº. 3.803/80: Art. 21 - A gratificação de habilitação policial-militar é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento. Por sua vez, o art. 1º, caput, do Decreto nº. 1.199/92, determina que: Art. 1º. A Gratificação de Habilitação de Policial Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação e será calculada sobre o valor do soldo do policial militar na razão de:(...) Noutro giro, a Lei Estadual nº. 7.145/97 estabelece que: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar Das normas transcritas acima, é possível inferir que as gratificações possuem suportes fáticos diversos, sendo a GAP concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a GHPM é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais militares. Conclui-se, portanto, que é legal e legítima a percepção cumulada das gratificações em tela, não sendo plausível sustentar que implementação da GAP inviabiliza o pagamento da GHPM. Neste sentido, precedente desta Corte de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PLEITO DE PERCEPCÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47.

CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). IMPETRANTES: AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO: PERCEPCÃO DA GAP V. IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES REIS SOUZA. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. I — Trata se de MANDADO DE SEGURANCA com pedido de medida liminar impetrado por AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO outros, em face de ato omissivo reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da Gratificação de Atividade Policial – GAP em sua referência 'V'. II – Preliminares de decadência, prescrição e de inadeguação da via eleita rejeitadas. III - Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V. IV - Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V - Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. VI - Na espécie, a legislação estadual, Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. VII - Em relação à Impetrante MARIA DE LOURDES REIS: a GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos. Possiblidade de cumulação de GAPM com a GHPM. Contudo, em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM. VIII - PRELIMINARES AFASTADAS, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA para determinar que os impetrados promovam nos proventos de inatividade dos Impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO, a incorporação da GAP em sua referência V e na pensão da impetrante MARIA DE LOURDES REIS SOUZA a percepção da GAP V com supressão da Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, a partir da impetração deste Mandado de Segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n. 8009468-36.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO e impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto desta relatora. (TJ-BA - MS: 80094683620208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 26/07/2021). Contudo, em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, haja vista a identidade de fato gerador das reportadas gratificações. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A

GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES, DESNECESSIDADE, EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreço, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. 0 pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 7. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 8. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 9. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 10. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente. (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8015642-95.2019.8.05.0000, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 14/09/2020). Nestas condições, imperioso se faz acolher os aclaratórios para sanar omissão no acordão ora vergastado a fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à percepção da GAP em substituição apenas à GFPM. Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios opostos, atribuindo-lhes efeito modificativo, reformando o acórdão de ID. 8255980, a fim de determinar que a implantação da Gratificação de Atividade Policial — GAPM seja feita em substituição apenas à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, nos proventos do impetrante, ora embargante, com a devida compensação com o valor já pago a este título. Salvador/BA, de de 2022. Des. Ivanilton Santos da Silva Relator